TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8028536-64.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CANSANÇÃO PROCESSO DE 1º GRAU: 8000055-50.2023.8.05.0046 IMPETRANTES/ADVOGADOS: CLÁUDIO JOSÉ MORGADO LEITE E SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA. PACIENTE: WILTON DOS SANTOS BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANSANÇÃO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETO CONSTRITOR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E PAUTADA NOS REOUISITOS AUTORIZADORES. DESNECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERTINÊNCIA DA PRISÃO DECRETADA. EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO PROBATÓRIO E EFETIVAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. PRESENCA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE NA PRESENTE HIPÓTESE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A contemporaneidade da medida constritiva diz respeito aos motivos ensejadores do cárcere cautelar e à sua necessidade no caso concreto, não detendo o tempo da apontada prática criminosa, isoladamente, importância significativa, quando evidente a complexidade das investigações correlatas e a efetiva demonstração dos requisitos autorizadores no momento da decretação. Evidente que os fundamentos presentes no decreto cautelar primevo encontram respaldo no lastro preliminar colacionado ao presente habeas corpus e demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 1.º. I e III. da Lei n.º 7.960/89. do pernicioso fato concreto, do complexo contexto criminoso existente, da necessidade de acautelamento probatório, bem como da imprescindível efetivação de novas diligências e oitivas aptas à verticalização investigativa neste momento. Tais fatores, robustecem a manutenção do decisio combatido e sua expressa pertinência, sobretudo diante da fundada suspeita de que os delitos apurados estão vinculados à importante função pública ostentada por parte dos Acusados, que, em tese, se utilizavam desta para fomentar a prática de crimes, impondo temor prejudicial aos atos investigativos. Para a decretação da prisão temporária, não se faz necessária a cumulação dos incisos I, II e III, do art. 1.º da Lei n.º 7.960/89. Precedente Supremo Tribunal Federal: ADIS 3.360/DF e 4.109/DF. Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. As alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8028536-64.2023.8.05.0000, da comarca de Cansanção, em que figura como paciente Wilton dos Santos Barbosa e como impetrantes os advogados Cláudio José Morgado Leite e Samuel Martins de Oliveira. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028536-64.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Cláudio José Morgado Leite e Samuel Martins de Oliveira em

favor de Wilton dos Santos Barbosa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cansanção. Narram os Impetrantes, que dia "06 de junho de 2023, o paciente foi preso por força de Mandado de Prisão Temporária (...) em virtude de suposta prática de homicídio doloso, contra Rodrigo Oliveira de Jesus, ocorrido em 09 de março de 2022, por volta das 22 horas (...)", encontrando-se "recluso no Presídio do Batalhão de Polícia de Choque". Relatam, que inexiste nos autos "alusão de ameaças por parte do Paciente Wilton dos Santos Barbosa, mesmo por que, Wilton, jamais ameaçou Rodrigo, pois eram amigos, logo, nenhuma motivação teria para praticar mal injusto a Rodrigo", bem como, que existem, "realmente, termos de declarações da vítima Rodrigo relatando ameacas por parte de policiais, dando nomes a todos, entretanto, em nenhum relato ele cita o nome do Policial Wilton". Pontuam, que o "Policial Wilton nutria uma amizade com Rodrigo, inclusive, ajudando até financeiramente, quando este necessitava" e que os "familiares foram induzidos a erro quando do reconhecimento", visto que ao "ser colocado para reconhecer por fotos, óbvio que eles disseram que reconhecem Wilton, porém, não há falar em participação no homicídio de Rodrigo". Alegam, a ausência de contemporaneidade da medida, a inexistência de interferência do Paciente nas investigações, a desnecessidade da prisão temporária e a presenca de condições subjetivas favoráveis. Por fim, liminarmente e no mérito, requer o deferimento da Ordem, "para o efeito de, declarando-se a ilegalidade da coação, determinar a expedição do competente alvará de soltura". Documentos anexos aos autos digitais. No plantão judiciário, o e. Desembargador Plantonista indeferiu o pleito liminar e determinou a regular distribuição do expediente (id. 45958801). Os autos foram distribuídos, por prevenção, ao e. Desembargador João Bôsco de Oliveira Seixas, que, por sua vez, requisitou informações ao Juízo impetrado (id. 46070618). Os respectivos informes foram prestados no id. 46415698. A Procuradoria de Justiça opinou pela "denegação da Ordem" (id. 46522199). No id. 46660558, o Desembargador João Bôsco de Oliveiras Seixas se declarou suspeito para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, tendo os autos, então, sido redistribuídos à minha Relatoria no dia 27/06/23 (id. 46680440). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028536-64.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Cláudio José Morgado Leite e Samuel Martins de Oliveira em favor de Wilton dos Santos Barbosa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cansanção. Narram os Impetrantes, que dia "06 de junho de 2023, o paciente foi preso por forca de Mandado de Prisão Temporária (...) em virtude de suposta prática de homicídio doloso, contra Rodrigo Oliveira de Jesus, ocorrido em 09 de março de 2022, por volta das 22 horas (...)", encontrando-se "recluso no Presídio do Batalhão de Polícia de Choque". Relatam, que inexiste nos autos "alusão de ameaças por parte do Paciente Wilton dos Santos Barbosa, mesmo por que, Wilton, jamais ameaçou Rodrigo, pois eram amigos, logo, nenhuma motivação teria para praticar mal injusto a Rodrigo", bem como, que existem, "realmente, termos de declarações da vítima Rodrigo relatando ameaças por parte de policiais, dando nomes a todos, entretanto, em nenhum relato ele cita o nome do Policial Wilton". Pontuam, que o "Policial Wilton nutria uma amizade com Rodrigo, inclusive, ajudando até financeiramente, quando este necessitava" e que os "familiares foram induzidos a erro quando do reconhecimento", visto que ao

"ser colocado para reconhecer por fotos, óbvio que eles disseram que reconhecem Wilton, porém, não há falar em participação no homicídio de Rodrigo". Alegam, a ausência de contemporaneidade da medida, a inexistência de interferência do Paciente nas investigações, a desnecessidade da prisão temporária e a presença de condições subjetivas favoráveis. Quanto ao cárcere cautelar, vê-se que, ao contrário do aduzido no remédio constitucional, é possível constatar no decisio combatido a utilização de fundamentos aptos a justificar a decretação da grave medida em desfavor do Paciente, restando expresso o nexo entre a casuística e a necessidade do cárcere provisório daquele, conforme indica a decisão primeva que decretou a sua prisão temporária. Vejamos: "Para decretação da prisão temporária é necessária a presença dos requisitos dispostos nos incisos I ou II do art. 1º da Lei nº 7960/89, alternativamente, associada à prática de um dos delitos elencados no inciso III do mesmo dispositivo legal (...). Diretriz hermenêutica que recebeu atualização recente por meio de pronunciamento do Pretório Excelso. No caso sob exame, infere-se que o delito investigado é efetivamente de homicídio doloso (L. 7.960/1989, art.  $1^{\circ}$ , III, a), dentre outros crimes, sendo que os elementos de informação colhidos pela Força-Tarefa da CORREGEDORIA-GERAL da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, inclusive mediante oitiva de familiares da vítima e outros depoentes (v. supra), corroboram a plausibilidade da tese e argumentos contidos na representação. Compulsando os autos, verifico existir prova da materialidade delitiva — laudo, depoimentos -. Observo, em cognição sumária, outrossim, a presença de indício suficiente de autoria — depoimentos colacionados (retro) — em desfavor do (s) representado (s), que teriam ameaçado a vítima anteriormente, além das informadas práticas de intimidação de pessoas na localidade. Noutro giro, revela-se imprescindível para as investigações a decretação da prisão temporária, notadamente diante dos fatos e circunstâncias noticiados na representação e respectiva gravidade concreta (intimidações; ameaças; homicídio; carbonização de corpo; carbonização de automóvel), bem como do temor que crimes dessa natureza incutem na comunidade em pequenas cidades do interior, dificultando sobremaneira a apuração. O (s) investigado (s) são policiais e demais seriam integrantes, consoante indícios apontados, de grupo de extermínio, a induzir condições pessoais relevantes para adoção da medida, tal como postulada. Os fatos guardam contemporaneidade, uma vez presente a potencialidade de obstrução dos atos investigatórios, por meio das condutas acima descritas. Nessas circunstâncias, revela-se que a segregação cautelar, necessária e adequada ao caso, tem ainda o potencial de contribuir positivamente para a atuação regular da Polícia Judiciária, viabilizando alargamento das medidas de investigação e produção de elementos de prova, nos limites da legislação processual penal. O exame dos depoimentos e documentos encartados formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do (s) crime (s) no caso concreto — com violência letal dirigida a vítimas distintas, emprego de arma de fogo, aspectos de crueldade relatados no laudo pericial — a sinalizar o perigo na manutenção do status libertatis. Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos, implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares ( CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei. Evidente o periculum libertatis, ante a atualidade do risco concreto de reiteração delitiva, destruição de provas, ameaça de testemunhas. Exemplificativamente, uma simples cautelar de comparecimento

periódico em juízo ou recolhimento domiciliar, eventualmente cumuladas com proibição de ausentar-se da Comarca, não são aptas a impedir a reiteração de infração, diante das circunstâncias deste caso: imputação de homicídio doloso, com corpo e veículo carbonizados, emprego de arma de fogo, v.g.. Em quadros deste jaez, a jurisprudência sinaliza a necessidade da decretação, a fim de acautelar o inquérito policial (...). Diante do exposto, com supedâneo no artigo 1º, I e III, da Lei n. 7.960/89, decreto a prisão temporária, pelo prazo de trinta (30) dias (...)" (id. 45958338 fls. 04/18 - grifei). Registre-se, que na representação por prisão temporária, a Força-Tarefa da Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia relatou: "Instaurou-se inquérito policial de nº 22.510/2022, visando apurar a possível prática de crime de homicídio. Nessa data, dia 09 de Março de 2022, por volta das 10h40min, chegou ao conhecimento da Autoridade Policial de Cansanção, através de ligação anônima, informando que na localidade do RIO CARIACÁ, situado depois do povoado Santo Ambrósio, zona rural daquela cidade, nas proximidades dos assentamentos, havia um veículo de marca Chevrolet, modelo S10 de cor preta e placa policial JSQ-4323, licença de Feira de Santana-Ba (...) completamente carbonizado e que possivelmente no seu interior havia um corpo, também, carbonizado. Diante da informação, foi feito contato com a Polícia Militar a qual informou que já havia recebido a informação e que uma guarnição já havia se deslocado para o local. Prontamente foi realizado contato com o Departamento de Polícia Técnica (DPT) da cidade de Senhor do Bonfim-Ba para proceder com exames periciais para que assim pudessem prosseguir às investigações. Após verificar a placa do veículo, foi possível constatar que se tratava da caminhonete utilizada pela pessoa de RODRIGO OLIVEIRA DE JESUS, possível vítima, o qual estaria sendo ameaçado de morte por policiais militares lotados no 16º BPM de Serrinha-BA, alguns deles lotados na cidade de Santaluz-BA. A vítima foi identificada posteriormente, mediante perícia, confrontando com o material genético de seus genitores (...). As investigações iniciais apontam para o fato de que a vítima teria sido atraída até a cidade de Serra Branca por um sujeito conhecido como 'Neguinho Garimpeiro', sendo levado para uma emboscada, e de lá, executado em uma localidade já na cidade de Cansanção — BA. As investigações identificaram a pessoa de 'Neguinho Garimpeiro' como sendo Cleilton Oliveira de Souza, que estaria desaparecido da cidade de Santaluz/Ba, retornando para a cidade de Jacobina-BA, a fim de evitar ser morto como queima de arquivo pelos suspeitos, que seriam policiais militares abaixo relacionados (...). Observa-se que dentre os veículos em nome do suspeito um deles está registrado na cidade de Santaluz/Ba. Conforme depoimentos da esposa e do genitor da vítima, assim como declarações da própria vítima, juntados aos autos, os ora representados são os principais suspeitos do citado homicídio. Sendo que estes policiais teriam sido responsáveis também por diversas ameaças contra a vítima. Da análise do IP nº 01 — Depin — Sede, cujo relatório de investigação segue em anexo, é possível verificar a possível existência de um grupo de extermínio de seres humanos composto por policiais militares lotados, principalmente, na cidade de Santaluz-BA e no 16º BPM de Serrinha, responsável por dezenas de homicídios na cidade de Santaluz e região. Do citado inquérito pode-se concluir que os ora representados fazem parte de um destes grupos que seria responsável por diversos crimes de homicídio na região. Foi elaborado um Relatório de Investigação Criminal (RIC), o qual após diversas atividades investigativas, empreendidas com o objetivo de colher elementos

informativos que indicassem a autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, foi possível verificar fortes indícios de que a morte de RODRIGO DE OLIVEIRA DE JESUS teria sido efetuada pelos policiais militares abaixo representados com participação de dois civis, quais sejam: Rive e Neguinho Garimpeiro, sendo que o primeiro seria seu principal desafeto, enquanto que o segundo foi responsável por atrair a vítima para o local onde foi executado. Os familiares e testemunhas das ameaças encontram-se com muito medo de falar sobre o fato. Inclusive, alguns deles estão preocupados de terem a vida ceifada pela mesma súcia, notadamente o genitor da ora vítima. (...) Após a análise dos dados apresentados no inquérito policial e no relatório de investigação criminal, foi possível constatar que há um alto grau de organização e reprovabilidade na conduta praticada. Trata-se de suspeitos de participarem de grupo de extermínio, sendo que parte dos representados são membros do Estado. Havendo, portanto, a necessidade, ainda, de se delimitar a efetiva participação de cada um. (...)" (Processo n.º 8000055-50.2023.8.05.0046 - id. 355798201 - grifei). Importante pontuar, que os fundamentos presentes no decreto cautelar primevo encontram respaldo no lastro preliminar colacionado ao presente habeas corpus e presente no processo de origem n.º 8000055-50.2023.8.05.0046 (PJe 1.º grau), nos quais restam inequívocas a existência dos requisitos previstos no art. 1.º, I e III, da Lei n.º 7.960/89, do pernicioso fato concreto, do complexo contexto criminoso existente, da necessidade de acautelamento probatório, bem como da imprescindível efetivação de novas diligências e oitivas aptas à verticalização investigativa neste momento; fatores que, sem dúvida, robustecem a manutenção do decisio combatido e sua pertinência, diante da fundada suspeita de que os delitos apurados estão vinculados à função pública ostentada por parte dos Acusados, que, em tese, se utilizavam desta para fomentar a prática de crimes, impondo temor prejudicial aos atos investigativos. Em relação à imprescindibilidade da medida cautelar decretada, reforçou o Juízo impetrado em suas informações: "É certo que segundo a ordem constitucional vigente, a prisão constitui medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando necessária. Como se observa, a prisão temporária dos Pacientes fora decretada em decisões devidamente fundamentadas na legislação e jurisprudência atinentes, bem como em dados concretos, mostrando-se imperiosa, haja vista a gravidade em concreto do fato delituoso organização criminosa investigada cujos membros supostamente se utilizam da estrutura da Polícia Militar em conluio com civis, havendo indícios da existência de um grupo de extermínio que atua (va) em toda região, sendo suspeitos na prática de outros crimes antes deste que ceifou a vida de Rodrigo Oliveira de Jesus, demostrando a periculosidade e maior grau de reprovação. Além disso, é firme o entendimento de que a 'prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal.' (...)" (id. 46415698 - grifei). Inegável, na presente hipótese, que o cárcere cautelar não apenas se mostra eficaz, contemporâneo e necessário no atual cenário, como que este se apresenta motivado em lastro investigativo que credibiliza a manutenção da prisão. Sobre a matéria, consignam as Turmas Criminais da Corte Superior: "A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida,

embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria. (...) Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, caberá prisão temporária, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em homicídio doloso." (AgRg no HC n. 736.532/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022); "O art.  $1^{\circ}$  da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação (...). Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão temporária, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva (...) de maneira que ficou demonstrada a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações, não havendo se falar em ilegalidade." (AgRg no HC n. 811.518/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 18/5/2023). Vale dizer, ademais, que o Supremo Tribunal Federal confirmou que para decretação da prisão temporária não é necessária a presença cumulativa dos inciso I, II e III do art. 1.º, da Lei n.º 7.960/89. Disse: "Nos autos das ADIs 3.360/DF e 4.109/DF, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 03/05/2022, esta Suprema Corte, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989, fixou o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)." (Rcl 55604 AgR, Relator (a): Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico, DJe-217, Divulg 26-10-2022, Public 27-10-2022 - grifei). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. Outrossim, firme—se, que as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. Destarte, expressa a fundamentação, necessidade e adequação da prisão temporária decretada, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 46522199), conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028536-64.2023.8.05.0000